



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº: 003.623/2014
Data: 28/11/2014
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.623/2014
Data de autuação: 28/11/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.
Sessão Regulatória: 17/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 460, de 28/11/2014, tendo em vista correspondência DIRPIR – 055/14¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste da tarifa.

Através de ofício² foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em 09/12/2014, a CAPET, através da Nota Técnica n.º 124/2014³ ofereceu seu parecer técnico:

"Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-055/14, de 28/11/14, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 01/01/2015, pela variação do índice contratual e alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobrás para os produtos GN e GLP;

2. Encaminha, ainda, a carta DIJUR-E-2158/14, de 01/12/2014, às folhas 60 a 63, com a publicação da tabela, em 28/11/14, nos jornais 'O DIA' e 'Jornal do Comércio', para ciência dos usuários/clientes;

Das Análises – Da revisão imediata

¹ Fls. 08/39.

² Fls. 63 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 693/2014.

³ A tabela apresentada pela CAPET encontra-se em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RECEBUE
E-14 2013-11
14-11-13
TIAGO DA SILVA MARRAS
Assessor Especial
ID nº 4422864-0

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

1



- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- revisão quinquenal;

7. A variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, foi de 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no período de 12 (doze) meses até novembro de 2014;

Das conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e o GLP e, no anexo, apresentamos os resultados alcançados, em conformidade com aqueles informados pela Delegatária.

(...)" (Grifos no original)

- Autos remetidos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos (fls.

69/70):

"(...)

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR-055/14, de 28/11/2014, cujo teor se refere à atualização das tarifas da CEG com vigência a partir de 01/01/2015.

A este respeito, insta ressaltar que a revisão tarifária informada à esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, conforme disposto no §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Importante destacar, também, a comprovação de publicação na edição de 28/11/2014 do jornal 'O DIA', de comunicação prévia da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa à fl. 61/62 dos autos, atendendo, assim, aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
TIAGO DA SILVA MARA
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº. 124/2014, de 09/12/2014, na qual, após discorrer sobre a viabilidade da pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máximas para o gás natural e para o GLP, cujos valores coincidem com aqueles indicados pela Concessionária para vigorarem a partir de 01/01/2015.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.


É de se ressaltar, por derradeiro, a necessidade de cumprimento da obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009. (Grifos no original)*

Às fls. 73/75, consta carta da Concessionária comprovando publicação no jornal "O DIA", veiculada em 28/11/2014.

Presente às fls. 76, ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 162/2014, remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em cumprimento ao disposto na Lei n.º 5.619/2009.

Em 10/12/2014, a Concessionária foi intimada⁴ a apresentar suas Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/ODIR/JB n.º 189/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
NOME: TIAGO DA SILVA MARRO
CPF: 25.11.1978
FUNÇÃO: Assessor Especial

Tiago da Silva Marro
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

ANEXO I – NT AGENERSA/CAPET Nº124/2014

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
Custo do Gás Res/Com		0,50617
Custo do Gás Industrial		0,74869
Custo do Gás Vizinho		0,60009
Custo do Gás Doméstia		0,75632
Custo GLP Res.		2,12611
Custo GLP Ind.		2,12611
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Variação IGP-M		3,60%
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,9725
	8 - 23	3,3225
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Residencial MCMV	0 - 7	2,2859
	8 - 23	2,4137
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Comercial e Outros	0 - 200	3,8877
	201 - 500	3,7427
	501 - 2.000	3,6100
	2001 - 50.000	3,4933
	50.001 - 50.000	3,3684
	acima de 50.000	3,2437
Industrial	0 - 200	2,8938
	201 - 2.000	2,6123
	2.001 - 10.000	1,9679
	10.001 - 50.000	1,7365
	50.001 - 100.000	1,5819
	100.001 - 200.000	1,4274
	200.001 - 600.000	1,2449
	600.001 - 1.500.000	1,2401
	1.500.001 - 3.000.000	1,2268
acima de 3.000.000	1,1816	
Vizinho	0 - 200	1,9735
	201 - 2.000	1,8999
	2.001 - 10.000	1,8356
	10.001 - 50.000	1,6142
	50.001 - 100.000	1,4696
	100.001 - 300.000	1,3152
	300.001 - 600.000	1,1326
	600.001 - 1.500.000	1,1278
1.500.001 - 3.000.000	1,1144	

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

28
11
93
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

	acima de 1.000.000	1,0002
Climatização	0 - 200	2,8161
	201 - 5.000	1,7947
	5.001 - 20.000	1,6338
	20.001 - 70.000	1,4125
	70.001 - 120.000	1,3258
	120.001 - 300.000	1,2381
	300.001 - 600.000	1,1735
	600.001 - 1.500.000	1,1207
	acima de 1.500.000	1,1126
Cegonha	0 - 200	1,9964
	201 - 5.000	1,9227
	5.001 - 20.000	1,2883
	20.001 - 70.000	1,1581
	70.001 - 120.000	1,1733
	120.001 - 300.000	1,1727
	300.001 - 600.000	1,1718
	600.001 - 1.500.000	1,1715
acima de 1.500.000	1,1037	
Cotação Distribuída	0 - 200	2,8890
	201 - 5.000	1,8149
	5.001 - 20.000	1,6185
	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2877
	120.001 - 300.000	1,2603
	300.001 - 600.000	1,2291
	600.001 - 1.500.000	1,2243
acima de 1.500.000	1,2199	
GNV	fixa única	1,1695
GNV Transporte Público	fixa única	1,1695
Percepção	fixa única	0,9992
Tensões	$T = \left[\frac{36,534 + 0,373}{(1+40)^n} \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP-Mn}{IGP-Ma} \right] + CG$ <p>Onde: T = Tarifa; n = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator retentor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, cujo valor é 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado na função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
GLP		
Residencial	fixa única - (R\$kg)	4,4561
Industrial	fixa única - (R\$kg)	4,2883
<p>Notas: - A cota mínima corresponde ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 0,450 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em sucessão, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto tensões; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.</p>		

J



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

29/07/14
14
11
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Linha R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5961
	50.001 - 100.000	0,4719
	100.001 - 300.000	0,3300
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
Petroquímico	faixa única	0,1572
Termoelétricas	$T = \left[\frac{16,524}{(e+40)^{1,5}} + 0,353 \right] \cdot R \cdot \text{IGP-M}_t$ $26,31 \cdot \text{IGP-M}_t$ <p>Onde: T = Tarifa; e = Semáforo de consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-M_t = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de novembro do ano anterior; IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de jun/2000, equivalente a 103,743; CG = Preço de compra do GN descontando as faixas dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
<p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCI, 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termoelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 		

↑



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003.623/14	
Data: 28/11/14	Folha: 40
Assinatura:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº : E-12/003.623/2014
Data de autuação: 28/11/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.
Sessão Regulatória: 17/12/2014.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 460, de 28/11/2014, tendo em vista correspondência DIRPIR – 055/14¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste da tarifa.

A CAPET, em sua Nota Técnica n.º 124/2014 indicou que procedeu aos cálculos referentes ao reajuste tarifário e chegou ao valor apontado pela Concessionária, conforme demonstro na tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
Custo do Gás Res/Com		0,50617
Custo do Gás Industrial		0,76809
Custo do Gás Veicular		0,68069
Custo do Gás Determ.		0,73632
Custo GLP Res.		2,12611
Custo GLP Ind.		2,12611
Fator Impostos + Ts Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Ts Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Ts Regulação		0,9950
Variação IGP-M		1,60%
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Límite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	2,9725
	8 - 23	5,3225
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Residencial MCMV	0 - 7	2,2899
	8 - 23	2,4137
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Comercial e Outros	0 - 200	3,8677
	201 - 500	3,7427

¹ Fls. 08/59.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

BEM VINDO ÀS REUNIÕES
 LOCAL: 612-03623
 20/11/2014
 Assinatura: *Assinatura*
Tiago da Silva Marra
 Assessor Especial
 ID nº 4422664-0

	301 - 2.000	3,6180
	2001 - 20.000	3,4933
	20.001 - 50.000	3,3684
	acima de 50.000	3,2437
Industrial	0 - 200	2,0658
	201 - 2.000	2,0133
	2.001 - 10.000	1,9679
	10.001 - 50.000	1,7265
	50.001 - 100.000	1,5819
	100.001 - 300.000	1,4276
	300.001 - 600.000	1,2449
	600.001 - 1.500.000	1,2401
	1.500.001 - 3.000.000	1,2268
	acima de 3.000.000	1,1816
Vedação	0 - 200	1,9735
	201 - 2.000	1,8999
	2.001 - 10.000	1,8556
	10.001 - 50.000	1,6142
	50.001 - 100.000	1,4696
	100.001 - 300.000	1,3152
	300.001 - 600.000	1,1326
	600.001 - 1.500.000	1,1278
	1.500.001 - 3.000.000	1,1144
acima de 3.000.000	1,0692	
Climatização	0 - 200	2,8161
	201 - 5.000	1,7947
	5.001 - 20.000	1,6338
	20.001 - 70.000	1,4125
	70.001 - 120.000	1,3258
	120.001 - 300.000	1,2331
	300.001 - 600.000	1,1235
	600.001 - 1.500.000	1,1207
acima de 1.500.000	1,1126	
Coproção	0 - 200	1,9964
	201 - 5.000	1,9221
	5.001 - 20.000	1,2893
	20.001 - 70.000	1,1581
	70.001 - 120.000	1,1735
	120.001 - 300.000	1,1727
	300.001 - 600.000	1,1718
	600.001 - 1.500.000	1,1715
acima de 1.500.000	1,1037	
Geração Distribuída	0 - 200	2,8990
	201 - 5.000	1,8149
	5.001 - 20.000	1,6185
	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2603
	300.001 - 600.000	1,2294
	600.001 - 1.500.000	1,2283
acima de 1.500.000	1,2109	
GVY	Sócia única	1,1891

5



Gov. RJ
003-623/14
19/11/14
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

<p>T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mj = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 103,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>		
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,4561
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,2883
<p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A última tarifa corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$/ m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3590
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
Petroquímico	faixa única acima de 3.000.000	0,1572
Termelétricas	$T = \left[\frac{0,36534}{(c+40)^{0,2}} + 0,333 \right] \cdot R \cdot \text{IGP-Ma}$ <p> $\frac{0,36534}{26,81} \cdot \text{IGP-Ma}$ </p> <p>Notas: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mj = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 103,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	0,0268
<p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 		

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos da tabela por ela proposta, com base no Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROF. 22 (02-643) 14
28/11/2014 14:48
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Salientou, a Procuradoria, somente que não houve juntada do comprovante referente à publicação da atualização da tarifa no “Jornal do Commercio”, como a Concessionária informou ter feito. Todavia, aduziu não haver prejuízo ao cumprimento da respectiva obrigação legal, haja vista a comprovada publicação no jornal “O DIA”.

Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei nº. 5.619/2009, consta às fls. 76, cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria.

Considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendendo ser devida à Concessionária CEG a pretendida atualização tarifária.

Ademais, a presente atualização tarifária encontra respaldo no Contrato de Concessão, especificamente no Parágrafo Dezessete da Cláusula Sétima, *in verbis*:

“§17 - Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASEP-RJ e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.”

Diante do exposto, sugiro no Conselho Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, da Concessionária CEG, com vigência a partir do dia 01/01/2015, conforme tabela elaborada pela CAPET, com base no Parágrafo Dezessete da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

TIPO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
E-12-23-623/14
25/12/14
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2362, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Atualização de tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a partir do dia 01/01/2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.623/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, da Concessionária CEG, com vigência a partir do dia 01/01/2015, conforme tabela elaborada pela CAPET, com base no Parágrafo Dezessete da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão como segue abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
Custo do Gás Res-Com		0,50617
Custo do Gás Industrial		0,76069
Custo do Gás Vidreio		0,68099
Custo do Gás Doméstic		0,75632
Custo GLP Res.		2,12611
Custo GLP Ind.		2,12611
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Variação KIP-M		1,00%
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$/ m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,9725
	8 - 23	5,1225
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Residencial MCMV	0 - 7	2,2899
	8 - 23	2,4157
	24 - 83	6,5436
Comercial e Outros	acima de 83	6,9308
	0 - 200	1,8577
	201 - 500	1,7427
	501 - 20.000	1,6180
	20.001 - 50.000	1,2684
Industrial	acima de 50.000	1,2437
	0 - 200	2,6818
	201 - 2.000	2,0122
	2.001 - 10.000	1,9679
	10.001 - 50.000	1,7265
	50.001 - 100.000	1,5819
	100.001 - 300.000	1,4376

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

25/01/19
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

	300.001 - 600.000	1,2449
	600.001 - 1.500.000	1,2461
	1.500.001 - 3.000.000	1,2568
	acima de 3.000.000	1,1816
Viduo	0 - 200	1,9739
	201 - 2.000	1,8999
	2.001 - 10.000	1,8536
	10.001 - 50.000	1,6742
	50.001 - 100.000	1,4696
	100.001 - 300.000	1,3152
	300.001 - 600.000	1,3326
	600.001 - 1.500.000	1,1278
	1.500.001 - 3.000.000	1,1144
	acima de 3.000.000	1,0692
Climatização	0 - 200	2,8161
	201 - 5.000	1,7947
	5.001 - 20.000	1,6338
	20.001 - 70.000	1,4125
	70.001 - 120.000	1,3258
	120.001 - 300.000	1,2331
	300.001 - 600.000	1,1235
	600.001 - 1.500.000	1,1207
	acima de 1.500.000	1,1126
Cogeração	0 - 200	1,9964
	201 - 5.000	1,9227
	5.001 - 20.000	1,2892
	20.001 - 70.000	1,1581
	70.001 - 120.000	1,1733
	120.001 - 300.000	1,1727
	300.001 - 600.000	1,1718
	600.001 - 1.500.000	1,1713
	acima de 1.500.000	1,1657
Geração Distribuída	0 - 200	2,8880
	201 - 5.000	1,8189
	5.001 - 20.000	1,6185
	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2602
	300.001 - 600.000	1,2291
	600.001 - 1.500.000	1,2243
	acima de 1.500.000	1,2109
GNV	faixa única	1,1692
GNV Transporte Público	faixa única	1,1692
Paroquianos	faixa única	0,9992
Ternicelétricas	$T = \left(\frac{26,334 \cdot (c+40)^{0,7}}{26,81} \cdot \frac{R \cdot IGP-Ma}{IGP-Ma} \right) + CG$ <p>Outros: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro de ano anterior; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2009, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra especificados para cada fonte.</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,4561
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,2883

Nota:

Handwritten notes and signatures on the right margin.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 003.623/14
Data: 17/12/14
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

- A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3500
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
Residencial	acima de 3.000.000	0,1972
Termelétrico	Extra Grava	0,0268
Termelétricas	$T = \frac{R \cdot 36.534 \cdot (1 + 0,133)^n \cdot R \cdot IGP-M_{12}}{(1+40)^{12n}} \cdot 26,81 \cdot IGP-M_{12}$ <p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-M₁₂ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2008, equivalente a 103,745; CG = Preço de compra de GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada mina.</p>	

Notas:
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Regulador
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

ANO DE SAÍDA COMPLETA	RECURSOS LÍQUIDS	Fluxo de Caixa		Saldo Líquido em 31/12
		R\$ Mil	%	
2014	R\$ 100.000	100.000	100,00	100.000
		100.000	100,00	200.000
		100.000	100,00	300.000
		100.000	100,00	400.000
		100.000	100,00	500.000
		100.000	100,00	600.000
		100.000	100,00	700.000
		100.000	100,00	800.000
		100.000	100,00	900.000
		100.000	100,00	1.000.000
2015	R\$ 100.000	100.000	100,00	1.100.000
		100.000	100,00	1.200.000
		100.000	100,00	1.300.000
		100.000	100,00	1.400.000
		100.000	100,00	1.500.000
		100.000	100,00	1.600.000
		100.000	100,00	1.700.000
		100.000	100,00	1.800.000
		100.000	100,00	1.900.000
		100.000	100,00	2.000.000

Nota: Este relatório foi elaborado com base nos dados do PLO 4489, em vigor, e do PLO 4490, em vigor, e do PLO 4491, em vigor, e do PLO 4492, em vigor, e do PLO 4493, em vigor, e do PLO 4494, em vigor, e do PLO 4495, em vigor, e do PLO 4496, em vigor, e do PLO 4497, em vigor, e do PLO 4498, em vigor, e do PLO 4499, em vigor, e do PLO 4500, em vigor.

Art. 2º - Esta legislação entra em vigor no dia de sua publicação.

Go. do Estado, 17 de dezembro de 2014
JOÃO BRUNO DE SAUS
 Governador - Presidente - 1º Vice
LEONILDO FERREI
 Governador - Presidente - 2º Vice
WILTON AUGUSTO FERREIRA
 Governador - Presidente - 3º Vice
RODRIGO DE BRAS FERRAZ
 Governador - Presidente - 4º Vice
EDSON CARLOS SANTOS FERREIRA
 Governador - Presidente - 5º Vice

DECRETO Nº 14.107
 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSTITUÍÇÃO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO, E OUTROS PROVEDORES DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

O COMITÊ DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO, instituído pelo Decreto nº 14.107 de 17 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 150, V, da Constituição Federal, e o art. 15, II, da Lei Complementar nº 112 de 22 de novembro de 2001, é constituído da seguinte forma:

Art. 1º - São membros do Comitê de Tributos de São Paulo, e outros provedores de tributos de São Paulo, os seguintes:

Nome	Qualificação	Assessor
João Bruno de Saus	Governador - Presidente	Leandro de Saus
Leonildo Ferreira	Governador - Presidente	Leonildo Ferreira
Wilton Augusto Ferreira	Governador - Presidente	Wilton Augusto Ferreira
Rodrigo de Bras Ferraz	Governador - Presidente	Rodrigo de Bras Ferraz
Edson Carlos Santos Ferreira	Governador - Presidente	Edson Carlos Santos Ferreira

ANO DE SAÍDA COMPLETA	RECURSOS LÍQUIDS	Fluxo de Caixa		Saldo Líquido em 31/12
		R\$ Mil	%	
2014	R\$ 100.000	100.000	100,00	100.000
		100.000	100,00	200.000
		100.000	100,00	300.000
		100.000	100,00	400.000
		100.000	100,00	500.000
		100.000	100,00	600.000
		100.000	100,00	700.000
		100.000	100,00	800.000
		100.000	100,00	900.000
		100.000	100,00	1.000.000
2015	R\$ 100.000	100.000	100,00	1.100.000
		100.000	100,00	1.200.000
		100.000	100,00	1.300.000
		100.000	100,00	1.400.000
		100.000	100,00	1.500.000
		100.000	100,00	1.600.000
		100.000	100,00	1.700.000
		100.000	100,00	1.800.000
		100.000	100,00	1.900.000
		100.000	100,00	2.000.000
2016	R\$ 100.000	100.000	100,00	2.100.000
		100.000	100,00	2.200.000
		100.000	100,00	2.300.000
		100.000	100,00	2.400.000
		100.000	100,00	2.500.000
		100.000	100,00	2.600.000
		100.000	100,00	2.700.000
		100.000	100,00	2.800.000
		100.000	100,00	2.900.000
		100.000	100,00	3.000.000
2017	R\$ 100.000	100.000	100,00	3.100.000
		100.000	100,00	3.200.000
		100.000	100,00	3.300.000
		100.000	100,00	3.400.000
		100.000	100,00	3.500.000
		100.000	100,00	3.600.000
		100.000	100,00	3.700.000
		100.000	100,00	3.800.000
		100.000	100,00	3.900.000
		100.000	100,00	4.000.000

6/1/2015